



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.125 - RJ (2017/0032135-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SORMANI PORTILHO BARBOSA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO DE F MURTA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição das premissas lançadas pela Corte de origem, acerca da inexistência de diferenças a serem pagas pelo Estado, e da ausência de prejuízo do autor, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.125 - RJ (2017/0032135-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SORMANI PORTILHO BARBOSA**
ADVOGADO : **RUDI MEIRA CASSEL - DF022256**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ANTÔNIO DE F MURTA FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão de em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ.

O agravante defende a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem nos termos do art. 1.036 do CPC/2015, eis que reconhecida a Repercussão Geral da matéria ora discutida nos autos do RE 561.836/RN.

Inconformado, insurge-se contra a aplicação do verbete sumular, afirmando que *a questão ventilada em sede do recurso especial trata tão somente de violação ao art. 22 da Lei 8880/94. Isso porque a divisão de pagamento do TJRJ não realizou a conversão em URV na data indicada no referido dispositivo, importando na corrosão da moeda e na existência de diferenças a serem ajustadas.*

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.125 - RJ (2017/0032135-4)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, no que diz respeito ao pedido de suspensão do processo, cumpre esclarecer que o reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC/73, não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: **EDcl no REsp 1512085/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017; **AgRg no AREsp 115.933/RJ**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; **AgRg no REsp 1316294/RJ**, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015.

Quanto ao mais, como bem asseverado, inafastável, a aplicação, à hipótese, da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a instância ordinária afastou a pretensão autoral às diferenças salariais perseguidas, sob as seguintes considerações (fls. 230/235):

A apelante aduz, na inicial, que é servidora pública estadual admitida na função de servente (Indexador 13), tendo sofrido perda de seus vencimentos na ocasião da conversão do Cruzeiro Real para URV, porquanto o Estado não considerou corretamente os padrões estabelecidos pela Lei nº 8.880/94 em seu artigo 22.

Com efeito, o entendimento consagrado pelo egrégio STJ no julgamento do REsp nº 1.101.726/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos) e Resolução STJ nº 08/08, é no sentido de que é obrigatória a observância pelos Estados e Municípios dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Decidiu-se, ainda, que os servidores, cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês, têm direito à conversão de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1994.

(...)

Destarte, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, cada ente federativo tem competência para legislar sobre matéria relativa à remuneração de seus servidores públicos.

Todavia, o artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que é da competência privativa da União legislar sobre sistema monetário.

O dispositivo da Lei nº 8.880/94, que estabeleceu os critérios de conversão de Cruzeiro Real para URV, por ser norma geral relativa ao sistema monetário nacional, de ordem pública e aplicação imediata, deve alcançar todos os servidores públicos, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, estando os entes federativos submetidos aos critérios estabelecidos na referida norma.

(...)

Assim, por se tratar de norma de aplicação compulsória, era obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei nº 8.880/94 para a conversão dos vencimentos e proventos de seus servidores em URV, cabendo ressaltar que eventuais reajustes determinados por lei superveniente àquela não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

Contudo, a aplicação da sistemática da Lei nº 8.880/94 não implica, por si só e de forma automática, a existência de diferenças a serem pagas pelo Estado, sendo necessária a comprovação da ocorrência de efetivo prejuízo.

No julgamento do REsp nº 1.101.726/SP, representativo da controvérsia, o STJ concluiu que os servidores, cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês, sofreram perdas salariais na conversão de Cruzeiro Real para URV, nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, já que na conversão o Estado tomava como parâmetro o último dia do mês e não o dia do efetivo pagamento.

Por isso, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que a conversão salarial para URV, em relação àqueles servidores que têm a data de pagamento nos termos da liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna, deve se dar na data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivo pagamento (Agravado em Recurso Especial nº 227.684 - MA, Relator: Ministro Benedito Gonçalves).

*Em contrapartida, os servidores que recebiam no último dia do mês de referência, ou nos primeiros dias do mês subsequente, não teriam direito a qualquer diferença, já que não houve ilegalidade nenhuma na conversão efetivada.
(...)*

No caso em tela, a apelante é servidora pública estadual (Indexador 27), não tendo trazido aos autos prova mínima do direito que alega possuir, nos termos do artigo 333, I do CPC.

Nesse contexto, a desconstituição das premissas lançadas pela Corte de origem, acerca da inexistência de diferenças a serem pagas pelo Estado, e da ausência de prejuízo do autor, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice no mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0032135-4

AgInt no
AREsp 1.056.125 /
RJ

Números Origem: 04974870920148190001 4974870920148190001

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SORMANI PORTILHO BARBOSA
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
WAGNER MARTINS SOARES E OUTRO(S) - RJ180395
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO DE F MURTA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SORMANI PORTILHO BARBOSA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO DE F MURTA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.